



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011709-17.2024.8.26.0996, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FERNANDO ROSENDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 126/130 da origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0011709-17.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Fernando Rosendo da Silva

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 11361

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime do sentenciado Fernando Rosendo da Silva ao regime aberto, sem exame criminológico. O agravante alega a obrigatoriedade do exame com base na Lei nº 14.843/2024, e a necessidade no caso concreto, destacando a reincidência e a gravidade dos crimes cometidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a realização do exame criminológico é obrigatória para a progressão de regime em casos de delitos praticados antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame é necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica a delitos anteriores à Lei nº 14.843/2024, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Juízo das Execuções Criminais considerou desnecessário o exame, com base no cumprimento do requisito temporal e no bom comportamento carcerário do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico não é obrigatória para progressão de regime em delitos anteriores à Lei nº 14.843/2024. 2. O exame deve ser determinado com base nas peculiaridades do caso concreto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLVI; LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/08/2024; STF, HC 114409/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013; STJ, HC 620.368/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24/11/2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/11, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM5 - 5ª RAJ, que nas folhas 126/130 dos autos de nº 0005081-12.2024.8.26.0996, deferiu o pedido de progressão do sentenciado FERNANDO ROSENDO DA SILVA ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; afirma que *"a obrigatoriedade de realização do exame criminológico não pode ser tida como algo prejudicial ao sentenciado, porquanto é medida técnica, voltada para melhor individualização do cumprimento da pena"*; sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; que o sentenciado é reincidente doloso, *"cumpre pena por crimes graves, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime"*, *"possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 17/12/2027, o que pode servir de estímulo para que descumpra as condições do regime aberto e volte a delinquir"*, e teria cometido crimes com violência ou grave ameaça, sendo imprescindível a realização do exame criminológico para verificação do merecimento do benefício.

Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que seja determinado o retorno do sentenciado ao regime semiaberto e posterior submissão a exame criminológico, para análise do requisito subjetivo.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 30/36 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

O recurso foi recebido e a decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 38).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 46/51, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de quatro anos, dois meses e dezesseis dias de reclusão, por estar incurso nos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, de acordo com o cálculo de pena nas folhas 80/82 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais, por entender que os requisitos objetivo e subjetivo estavam preenchidos, promoveu o agravado ao regime aberto, na decisão impugnada de folhas 126/130 da origem, apresentada a seguinte fundamentação:

"A pretensão do sentenciado é procedente.

Constata-se, em análise dos autos, que o reeducando descontou parcela superior ao lapso temporal legalmente exigido (fls. 81/82) e possui ótimo comportamento carcerário, portanto, satisfaz os requisitos objetivo e subjetivo para a pretensão.

Não há notícia quanto à prática de qualquer infração disciplinar em seu prontuário prisional (fl. 55), o que demonstra que vem assimilando satisfatoriamente a terapêutica penal aplicada.

De outra banda, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico, diante das circunstâncias específicas do caso e tendo em vista que não se trata de condenado por crime hediondo ou cometido com violência ou grave ameaça.

Deste modo, presentes os requisitos e demonstradas as condições pessoais, o pedido deve prosperar."

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelos fundamentos de que com o advento da Lei nº 14.834/2024, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória em todos os casos, inexistindo inconstitucionalidade na norma, por atender ao princípio constitucional da individualização das penas, aduzindo, ainda, que os crimes praticados são graves, com violência ou grave ameaça, o sentenciado é reincidente e o término da pena está previsto para o ano de 2027, assim, deveria ter sido realizado o exame criminológico, com objetivo de avaliar o cabimento da progressão de regime para o aberto.

É certo que para a progressão de regime prisional, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo.

Em relação ao requisito objetivo, não há discordância das partes, tanto que não houve insurgência ministerial no presente recurso (folhas 01/11).

Em relação ao requisito subjetivo, **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advêm de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplica ao presente caso.

Isto porque após a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003, e em caso de delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não há a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime.

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais passou a **analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se havia necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário para progressão encontra-se preenchido.

Este entendimento tem sido aplicado pelos tribunais superiores:

"[...] de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, para a progressão de regime, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, cuja realização pode ser determinada, desde que devidamente motivada a decisão. 2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ainda:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NESTE *WRIT*. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, "*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico*".

III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (STF: HC 114409/SP, rel Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2013)

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Nota-se que a gravidade abstrata do delito e o fato de faltar considerável tempo de pena a cumprir, por si sós, não impedem a concessão do benefício e o Ministério Público não apresentou nenhum motivo concreto para justificar, no caso presente, o descabimento da progressão, **relacionado ao próprio cumprimento da pena.**

oportunidades sobre o tema, como no julgamento do Habeas Corpus nº 385.529/SP:

"2. A longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal." (STJ – *Habeas Corpus* nº 385.529/SP – Quinta Turma – Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik, Data de julgamento: 22/08/2017, DJe: 04/09/2017)

Colaciono, ainda, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 439/STJ, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. 2. Para que seja indeferida a progressão de regime ou determinada a realização do exame criminológico, é necessária motivação idônea e concreta, o que não foi observado na espécie, pois se ressaltou, no acórdão combatido, apenas a gravidade dos crimes pelos quais a Paciente foi condenada e a longa pena a cumprir. Não houve, portanto, a indicação de fatos ocorridos no curso da execução da pena que impedissem a concessão do benefício ou indicassem a necessidade da perícia. 3. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu à Paciente a progressão ao regime semiaberto." (HC 620.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão. Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos aptos a constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o requisito temporal exigido (folhas 80/82 dos autos originários) e o seu bom comportamento carcerário (folhas 51/56), o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a progressão, sem necessidade do exame criminológico.

Além disso, o sentenciado não foi condenado por crimes que se revestem de violência ou grave ameaça, ou maior gravidade, conforme se observa do cálculo de pena de folhas 80/82 dos autos originários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a regressão do regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 126/130 da origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator